



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.912813/2009-17  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-001.746 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 09 de julho de 2013  
**Matéria** NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
**Recorrente** NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2006

**PAGAMENTO INDEVIDO**

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento integral ao recurso voluntário, nos termos do relatório de voto que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

André Mendes de Moura - Presidente e Redator para Formalização do

Acórdão

Considerando que o Presidente à época do Julgamento não compõe o quadro de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data da formalização da decisão, que a 3ª Turma Especial da 1ª Seção foi extinta pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 (que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF), e as atribuições dos Presidentes de Câmara previstas no Anexo II do RICARF, a presente decisão é assinada pelo Presidente da 4ª Câmara/1ª Seção André Mendes de Moura, para fins de formalização. Da mesma maneira, tendo em vista que, na data da formalização da decisão, o relator VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN não integra o quadro de Conselheiros do CARF, o Presidente André Mendes de Moura será o responsável pela formalização do voto.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walter Adolfo Maresch (Presidente à Época do Julgamento), Maria Elisa Bruzzi Boechat, Meigan Sack

Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman, Sergio Rodrigues Mendes, Roberto Armond Ferreira da Silva.

## Relatório

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta contra Despacho Decisório nº 848520231, que não homologou a compensação declarada por meio do PER/DCOMP nº 32402.75159.310308.1.3.04-5700, apresentado em 31.03.2008.

A declaração de compensação objetiva compensar débitos fiscais com pagamento indevido da estimativa de CSLL, referente a abril de 2005 e efetuado em 31.05.2005. O Despacho Decisório considerou improcedente o crédito informado no PER/DCOMP, sob o fundamento de que foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados.

Devidamente notificada, a empresa Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade em 23.11.2009 (fls 10/15), instruída com os documentos de fls 92/153, oportunidade em que sustenta possuir créditos passíveis de compensação.

Em sede de cognição ampla, a DRJ a refutou a pretensão da empresa e manteve o despacho impugnado.

Inconformada com a r. decisão, a atuada interpôs Recurso Voluntário sustentando os mesmos argumentos que respaldaram a impugnação.

Cabe formalizar a presente decisão conforme apresentada em plenário, dado que o relator original não mais compõe o colegiado, nos termos do art. 17 e do art. 18 ambos do Anexo II do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 343, 09 de junho de 2015, que em seu art. 6º extinguiu as turmas especiais.

Está registrada na Ata da Reunião de Julgamento formalizada no processo nº 15169.000109/2011-62:

*Aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e treze, às nove horas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Edifício Alvorada, 3º Andar, Sala 306, Em Brasília Distrito Federal, reuniram-se os membros da 3ªTE/4ªCÂMARA/1ªSEJUL/CARF/MF/DF, estando presentes WALTER ADOLFO MARESCH (Presidente em Exercício), MARIA ELISA BRUZZI BOECHAT, MEIGAN SACK RODRIGUES, VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN, SERGIO RODRIGUES MENDES, ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA e eu, MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. [...]*

*Relator(a): VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN*

*Processo: 10380.912813/2009-17*

*Recorrente: NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E*

*FARMACEUTICA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL*

*Acórdão 1803-001.746*

*Decisão: Por unanimidade de votos, DERAM provimento integral ao recurso voluntário.*

*Votação: Por Unanimidade Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO Resultado: Recurso Voluntário Provido Direito Creditório Reconhecido*

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro André Mendes de Moura, Redator para Formalização do Voto.

Em face da necessidade de formalização da decisão proferida nos presentes autos, e tendo em vista que o relator originário do processo não mais integra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, encontro-me na posição de Redator, nos termos dos arts. 17 e 18, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Informo que, na condição de Redator, transcrevo literalmente a minuta que foi apresentada pelo Conselheiro durante a sessão de julgamento. Portanto, a análise do caso concreto reflete a convicção do relator do voto na valoração dos fatos. Ou seja, não me encontro vinculado: (1) ao relato dos fatos apresentado; (2) a nenhum dos fundamentos adotados para a apreciação das matérias em discussão; e (3) a nenhuma das conclusões da decisão incluindo-se a parte dispositiva e a ementa.

A seguir, a transcrição do voto.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme relatado, o litígio do presente processo envolve a análise da liquidez e certeza do crédito objeto do pedido de compensação, referente a suposto pagamento a maior de CSLL, código 2484 no valor de R\$217.072,92 arrecadado em 31.05.2005. O pedido foi indeferido sob a justificativa de que o referido pagamento encontra-se "integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

O enunciado da Súmula CARF nº 84 prevê que: "pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação".

Consta dos autos, à fl 168, que o requerente retificou a DCTF do 2º trimestre de 2005 em 01.04.2008, zerando a estimativa de abril de 2005.

Esta informação de redução para zero do valor da estimativa de abril de 2005 está fundamentada em Balancete de Suspensão/Redução, nos termos da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996 para fins de determinação da CSLL devida. Partindo da apuração do resultado líquido verificou-se a existência de base negativa da CSLL não havendo, portanto, débito de estimativa de CSLL a ser recolhida para o período em questão.

A referida circunstância encontra-se devidamente evidenciada na Ficha 16 (Cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido Mensal por Estimativa — Imune ou Isenta do IRPJ) da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ, a qual demonstra a apuração das estimativas mensais da CSLL para os meses do ano-calendário de 2005.

Por essa razão, fica caracterizada a existência de pagamento indevido, não tendo este sido imputado na apuração anual do tributo, conforme se encontra demonstrado na Ficha 17 (Cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido) da mencionada Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ.

Ademais, foi regularmente entregue a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Retificadora (DCTF), em 01.04.2008 sem informação de débito de Estimativa de CSLL a pagar no período, em conformidade com as informações contidas na ficha 16 da DIPJ, não havendo, portanto, qualquer utilização do direito creditório nora pleiteado.

Verifica-se que Recorrente efetuou equivocadamente pagamento indevido mediante DARF relativo à CSLL estimativa de abril de 2005 no valor de R\$217.072,92, código 2484, consoante o DARF.

Em assim sucedendo, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Redator para Formalização do Voto